



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112291 - MG (2023/0432139-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429  
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152  
AGRAVADO : FIRMINA MARTINHA PEREIRA  
AGRAVADO : GERALDO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADOS : MÁRIO DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR - MG142836  
SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841  
DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECONHECIMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 620, que dispõe: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".
2. A Segunda Seção desta Corte reapreciou a matéria e manteve o entendimento no sentido de que, "nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).
3. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte". Assim, "nas hipóteses como a presente, de seguro de vida, defende-se que a cobertura é devida, embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).
4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

5. As conclusões alcançadas na decisão agravada encontram-se fundamentadas no próprio delineamento dos fatos realizado pelo Tribunal **a quo**, não havendo, portanto, qualquer ofensa aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Na hipótese dos autos, impõe-se o retorno dos autos Tribunal de origem para que, à luz das peculiaridades da hipótese concreta, arbitre o montante devido a título de indenização securitária e a título de compensação por danos morais.

7. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112291 - MG (2023/0432139-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429  
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152  
AGRAVADO : FIRMINA MARTINHA PEREIRA  
AGRAVADO : GERALDO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADOS : MÁRIO DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR - MG142836  
SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841  
DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECONHECIMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 620, que dispõe: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".
2. A Segunda Seção desta Corte reapreciou a matéria e manteve o entendimento no sentido de que, "nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).
3. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte". Assim, "nas hipóteses como a presente, de seguro de vida, defende-se que a cobertura é devida, embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).
4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

5. As conclusões alcançadas na decisão agravada encontram-se fundamentadas no próprio delineamento dos fatos realizado pelo Tribunal **a quo**, não havendo, portanto, qualquer ofensa aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Na hipótese dos autos, impõe-se o retorno dos autos Tribunal de origem para que, à luz das peculiaridades da hipótese concreta, arbitre o montante devido a título de indenização securitária e a título de compensação por danos morais.
7. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Examina-se agravo interno interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que deu provimento a recurso especial.

**Ação:** "de cobrança c/c indenização por danos morais" (fl. 2) ajuizada pelos recorrentes.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL –PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – EMBRIGUEZ DA SEGURADA COMPROVADA –NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – AGRAVAMENTO DO RISCO DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO – IMPROCEDÊNCIA.- Não desconstituída a prova da embriaguez da segurada, condutora da motocicleta no momento do acidente que lhe ceifou a vida, circunstância que, indiscutivelmente, influencia nas condições pessoais, propiciando a perda de equilíbrio e reflexos, aliada à exclusão de indenização securitária prevista contratualmente de forma expressa no caso de agravamento do risco, no caso, embriaguez, impõe-se a improcedência do pedido de pagamento da indenização securitária e indenização por danos morais.(fl. 431)

**Recurso especial:** alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 757 do Código Civil e aos arts. 2º, parágrafo único, 3º e 47 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que: a) a embriaguez do segurado não afasta, por si só, o direito à indenização securitária no âmbito dos contratos de seguro de vida; e b) a recusa indevida do pagamento de indenização securitária enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a

situação de aflição psicológica, estresse e angústia no estado emocional dos beneficiários.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJMG admitiu o recurso especial interposto (fls. 460-462).

**Decisão unipessoal:** deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: a) a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro; e b) a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

**Agravo interno:** a parte agravante aduz, em síntese, que incidiria, na espécie, os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois “a existência de cobertura contratual para o sinistro narrado, além dos danos morais em face da negativa somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e matéria contratual” (fl. 486).

É o relatório.

## **VOTO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

1. Aduz a parte agravante, em síntese, que incidiria, na espécie, os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois “a existência de cobertura contratual para o sinistro narrado, além dos danos morais em face da negativa somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e matéria contratual” (fl. 486).

2. Compulsando os autos, constata-se que a Corte de origem afastou a indenização securitária tão somente em razão da embriaguez da segurada, *verbis*:

E realizado pelo Instituto Médico legal teste de dosagem de álcool no sangue da vítima, foi detectada a presença de etanol na amostra na concentração de 18,20

dg/L (f. 3 –ordem 9).

**Como se vê, é incontroverso que a segurada estava alcoolizada no momento do sinistro, bem como que este decorreu de ato a ela imputável, ao perder o controle da motocicleta por ela conduzida.**

É certo que os documentos emitidos por autoridades policiais são revestidos de presunção relativa de veracidade, podendo ser invalidada somente quando existentes outros elementos robustos nos autos a desconstituí-los.[...] No caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de produzir prova em sentido contrário, desconstituindo a demonstração do álcool no sangue da vítima, ou comprovando que não tivesse sido a causa do acidente. Nesse diapasão, não tendo a parte autora se desincumbindo do ônus que lhe incumbia de elidir a presunção 'iuris tantum' de veracidade dos documentos exarados pelas autoridades estatais no caso, não pode ser afastada a conclusão de que a autora, condutora do veículo, encontrava-se embriagada no momento do sinistro noticiado nos autos, e que, em razão disso, sofreu um acidente ao conduzir uma motocicleta, que lhe ceifou a vida.[...] **Assim, verificada a embriaguez da segurada no momento do acidente e não sendo apontada qualquer outra circunstância que tivesse ocasionado o sinistro, não há de se falar em indenização securitária ao seu beneficiário**, sendo realmente o caso de improcedência do pedido inicial, mesmo porque, no caso, há previsão contratual expressa de exclusão de indenização no caso de agravamento do risco, consoante se depreende das condições gerais do seguro pactuado, em sua cláusula 20 –Condições Gerais.

3. No entanto, conforme ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência atual desta Corte Superior é no sentido de que a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

4. A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. SEGURADO EMBRIAGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE REAFIRMANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 620/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 768 DO CC/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Ação indenizatória, ajuizada em 20/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/7/2022 e concluso ao gabinete em 28/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a embriaguez do segurado, atropelado quando ajoelhado em via pública, exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, sob o fundamento de que teria agravado o risco ou causado o acidente.

**3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 620, que dispõe: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".**

**4. A Segunda Seção desta Corte reapreciou a matéria e manteve o entendimento no sentido de que, "nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes**

decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).

**5. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente da indenização, são cruciais apenas para o seguro de coisas, sendo desimportante para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte". Assim, "nas hipóteses como a presente, de seguro de vida, defende-se que a cobertura é devida, embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro" (REsp 1.999.624/PR, Segunda Seção, DJe 2/12/2022).**

6. Os julgados desta Corte têm como premissa fática que o segurado, embriagado ou sob efeitos de outras substâncias tóxicas, é o motorista do veículo no momento do sinistro. O mesmo entendimento deve ser adotado quando o condutor do veículo, no pleno uso de suas faculdades mentais, for surpreendido por pedestre, segurado, embriagado e no meio da via pública. Se, dessa circunstância, sobrevier atropelamento e morte do segurado, há que se aplicar a Súmula 620/STJ.

7. Aplica-se a Súmula 620/STJ, no sentido de que a embriaguez do segurado falecido, motorista ou pedestre, não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte. Necessidade de manutenção do acórdão recorrido.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.054.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.) [g. n.]

5. Menciona-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes.**

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, é inviável o exame da alegação da seguradora de que a embriaguez do motorista foi determinante para o sinistro, agravando o risco segurado, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.282.051/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.) [g.n.]

6. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.054.186/SP, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; AgInt no REsp n. 1.971.197/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.

7. Isso não bastasse, consoante apontado na decisão recorrida, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

8. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. A jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento. Precedentes.**

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 780.881/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.) [g.n.]

9. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.104.773/TO, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgRg no AREsp n. 595.031/SP, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 8/8/2016; AgRg no REsp n. 1.299.589/SP, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 11/9/2015.

10. Observa-se, assim, que as conclusões alcançadas na decisão agravada encontram-se fundamentadas no próprio delineamento dos fatos realizado pelo Tribunal *a quo*, não havendo, portanto, qualquer ofensa aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

11. Destarte, impõe-se o retorno dos autos Tribunal de origem para que, à luz das peculiaridades da hipótese concreta, arbitre o montante devido a título de indenização securitária e a título de compensação por danos morais.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.112.291 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0432139-1

Número de Origem:  
00174120820188130508 10000230772626002

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FIRMINA MARTINHA PEREIRA

RECORRENTE : GERALDO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADOS : MÁRIO DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR - MG142836

SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841

DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

AGRAVADO : FIRMINA MARTINHA PEREIRA

AGRAVADO : GERALDO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADOS : MÁRIO DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR - MG142836

SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841

DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024